

UMA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Mônica de Souza Paim Catoci de GODOI¹

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado, instituído pela Lei 10.792/03, quanto a sua constitucionalidade. Nesta perspectiva, enfocará-se os acontecimentos que culminaram na criação do novo regime, depois, conduzir-se-á o leitor ao exame dos princípios constitucionais que regem o tema. Em sede do exame na constitucionalidade do RDD apresentar-se-á argumentos que comprovam a inconstitucionalidade do novo regime. Demais disso, será válido elencar o pensamento dos que defendem a constitucionalidade do regime, possibilitando ao leitor uma visão ampla do tema e abrangendo as duas vertentes, a inconstitucionalidade e constitucionalidade, todavia, a pesquisa deixará evidente o entendimento de que aceita a primeira vertente como expressão da verdade sobre o Regime Disciplinar Diferenciado.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Constitucionalidade. Princípios. Preso. Dignidade. Humanidade. Ressocialização.

1 ANTECEDENTES

Em 18 de dezembro do ano de 2000 ocorreu uma rebelião na Casa de Custódia de Taubaté, conhecida pela população carcerária como “Piranhão.” A referida unidade prisional é de segurança máxima e nunca havia registrado fuga de presos. Os

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo - monicasgodoi@ig.com.br.

confinados em tal estabelecimento são classificados como de altíssima periculosidade e líderes de grupos organizados.

A referida rebelião resultou na morte de nove presos e na destruição total do espaço físico. A facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC) vinha divulgando entre os encarcerados a pretensão de destruir o “Piranhão”, inclusive prevendo tal destruição no estatuto da organização criminosa.

Face ao conflito gerado pela mencionada facção criminosa, várias providências administrativas foram tomadas, como transferência dos presos envolvidos no conflito, sendo estes encaminhados para outros estabelecimentos prisionais na Capital. Todavia, a insegurança no ambiente prisional se intensificava, a violência entre os presos chegou ao extremo, culminando na morte de detentos, vítimas de seus companheiros de cárcere.

No início de 2001, com a reforma da Casa de Custódia de Taubaté, os presos transferidos foram encaminhados de volta para aquele estabelecimento. Contudo, dez líderes foram separados em diversas unidades prisionais.

Em represália ao enrijecimento do tratamento dispensado aos mencionados líderes, foram deflagradas no Estado de São Paulo uma série de rebeliões que ficaram conhecidas como *megarrebelião*. Esta envolveu vinte e cinco unidades prisionais componentes da Secretaria da Administração Penitenciária e quatro cadeias sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Em consequência à atuação das facções criminosas nos presídios, o Secretário de Administração Penitenciária edita a Resolução nº. 26, de 4 de maio de 2001, na qual ficou criado o Regime Disciplinar Diferenciado.

O referido regime instituía o isolamento do preso por até 180 dias, podendo ser ampliado para 360 dias. Num primeiro momento, o regime foi implantado em cinco unidades prisionais: Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciária I de Avaré, Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, Penitenciária de Iaras.

Com o advento do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, criado exclusivamente para aplicar o novo regime, as Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau e a Penitenciária de Iaras deixaram de aplicá-lo.

O novo regime, em seu modelo embrionário, conferia ao Diretor Técnico das Unidades a atribuição de solicitar a remoção de presos para tal regime, para tanto deveria peticionar de forma fundamentada ao Coordenador Regional das Unidades Prisionais. Este último, se assim concordasse, encaminharia o pedido ao Secretário de Administração Penitenciária Adjunto, e este sim decidiria a destinação ou não do detento ao regime diferenciado.

Posteriormente, foi editada a Resolução SAP nº 49, que alterou o Regime Disciplinar Diferenciado, tendo por finalidade restringir o direito de visita dos presos, bem como o direito às entrevistas com seus advogados. Consta do artigo 2º da referida Resolução que as visitas serão de, no máximo, duas pessoas por dia de visita, sem contar as crianças e terão duração máxima de duas horas. Já as entrevistas com advogado deveriam ser previamente requeridas, podendo o Diretor do estabelecimento as agendar dentro dos 10 dias subseqüentes.

Importa salientar que regime análogo ao estudado foi implantado no Complexo Penitenciário de Campinas – Hortolândia, através da Resolução SAP nº 59, o qual foi denominado de Regime Disciplinar Especial. Este regime inovou no sentido de ampliar sua aplicação não somente para condenados, mas também para presos provisórios acusados de prática de crime doloso ou que representassem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal.

É interessante citar outras regras do Regime Disciplinar Especial que, com certeza, serviram de modelo para o atual Regime Disciplinar Diferenciado. São elas:

- a) tempo máximo de permanência de até 360 dias;
- b) implica em submissão ao regime àquele que incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou disciplina;
- c) também será aplicado o regime àquele que empreender tentativa de fuga;

d) àquele que mantiver posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem ou que estabelecer comunicação proibida com organização criminosa, aplica-se o regime;

e) cabe a aplicação do regime para os que participarem de facções criminosas;

Cabe, ainda, aludir que regime análogo ao Regime Disciplinar Diferenciado foi editado no Rio de Janeiro em razão da rebelião ocorrida no Presídio de Bangu I, deflagrada por Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-Mar. A medida de recrudescimento foi denominada de Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES).

Cumprir informar que o Regime Disciplinar Diferenciado, inaugurado em São Paulo, nos moldes da Resolução SAP 26, foi bastante criticado, acusado de inquestionável ilegalidade e de violar, entre outros, os incisos II e XXXIX do artigo 5º e o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Na ocasião do surgimento do novo regime muito se questionou sobre sua incompatibilidade com os ditames da Lei de Execução Penal brasileira (Lei 7.210) que prelecionava que nenhuma espécie de isolamento poderia ultrapassar 30 dias, em cela comum, de presídio de segurança máxima ou média. Com isso, a previsão de isolamento de até 180 dias na primeira inclusão tornava o novo regime de plano ilegal.

Outra questão levantada foi quanto à ausência do necessário processo legislativo para criação do novo regime, isto por si só já geraria constrangimento ilegal para aqueles submetidos a tal regime.

Demais disso, a Resolução SAP nº 26 autorizava a transferência para o novo regime a critério exclusivo de autoridade administrativa, o que alijava a autoridade judicial de sua atuação, desrespeitando mais uma vez a Lei de Execução Penal.

Entre outras, essas foram algumas das críticas recebidas pelo Regime Disciplinar Diferenciado implantado pelo Estado de São Paulo e repisado no Estado do Rio de Janeiro, contudo, nada obstante as críticas sofridas, o Congresso Nacional

brasileiro foi instigado a universalizar o regime diferenciado através de alteração na Legislação Federal.

Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire (2007, p. 275) comentam:

O projeto de generalizar o novo regime penitenciário atingiu seu ápice quando os veículos de *mass media* passaram a difundir e vincular a imagem do advogado, e subliminarmente a idéia de direitos e garantias, com a do réu/condenado preso – principalmente nos casos de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de armas -, comunicando a falsa associação entre direito de defesa e conivência com o crime. Assim, o elo do advogado com o criminoso passou a reforçar, no senso comum teórico do homem de rua (*every day theories*), a obrigação de restringir os “exorbitantes” direitos do preso (provisório ou condenado) possibilitados pela “frágil” e “condescendente” legislação penal e processual penal em vigor.

Com efeito, o que se pretendeu foi combater o aumento da violência, o crime organizado e o sentimento de insegurança socorrendo-se de uma legislação gerada em função do pânico. A qual se prestava mais a apaziguar a opinião pública e a sociedade, do que efetivamente solucionar os problemas vigentes.

Assim, no segundo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e três foi publicada a Lei 10.792, alterando a Lei de Execução Penal, inaugurando nesta o Regime Disciplinar Diferenciado, que se tornou conhecido como *RDD*. Com o escopo de reavivar o domínio do Poder Público sobre as unidades prisionais, surge a Lei *in casu*, é interessante conferir a lição de Salo de Carvalho (2007, p. 275), que com propriedade aduz:

O exemplo mais nítido do “pânico” estatal em demonstrar à sociedade sua incapacidade ocorreu no episódio *Fernandinho Beira-Mar*. Naquele momento, a construção do *anti-herói nacional* – personificado na figura do líder da facção Comando Vermelho – associada ao homicídio de dois Magistrados de Varas de Execuções Criminais – 14 de março de 2003 em São Paulo (SP) e 24 de março em Vitória (ES) – agregaram o elemento que faltava para a implantação definitiva das medidas de maximização dos métodos de contenção e neutralização.

Ultrapassado o enfoque à origem histórica do regime analisado, passa-se ao exame sobre a constitucionalidade do regime em comento.

2 DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Luiz Flávio Gomes (2005, p. 10) responde à questão da constitucionalidade do novo regime analisando apenas seu aspecto formal. Nessa perspectiva alude sobre a impossibilidade de criação do regime via Medida Provisória, e salienta que o mesmo tendo sido criado por Lei Ordinária atende à constitucionalidade no seu aspecto formal, pois seria a referida Lei o meio jurídico mais adequado à sua criação.

Já no que concerne ao artigo 5º da Lei 10.792/03, que faz alusão à competência concorrente (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal) da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria, dentre outras, penitenciária, o mencionado autor destaca o inciso IV do referido artigo como inconstitucional por vício formal, pois a matéria por ele tratada qualifica-se como matéria penal mista (caráter processual e penal), que como dito, é de competência privativa da União, não passível de delegação por meio de lei ordinária, somente por lei complementar (artigo 22, parágrafo único, CF/88).

Nessa trilha, comenta o autor supracitado (2005, p. 15):

Como se observa, no **inciso IV o acentuado** caráter de Direito Penal (artigo 22, I e seu parágrafo único da CF/88, que somente permitiria delegação por lei complementar) encontra-se na limitação da defesa, dogma constitucional (**artigo 5º, LV da CF/88**), já que a pretexto de disciplina (até então, norma concorrente), o Estado poderia limitar o exercício da defesa dos condenados, inclusive, para defendê-los da inclusão injusta ou ilegal no regime disciplinar diferenciado.

Dessa forma, há que se concordar com o autor quanto à inconstitucionalidade formal que deslegitima a vigência do dispositivo em comento.

Demais disso, coerente é a conclusão do autor (2005, p. 13) no que tange aos incisos I, II, III e V do artigo 5º, da Lei 10.792/03, quando os considera

constitucionais, pois há que se considerar correta a opinião do autor que alude estarem tais dispositivos de acordo com a competência concorrente delineada no artigo 24, I da Carta Magna vigente, lembrando que tais matérias tem caráter processual, portanto, compatível com a delegação via lei ordinária.

Em que pese o exame formal da constitucionalidade oferecida por Luiz Flávio Gomes ser de extrema pertinência ao tema, não se pode dispensar a verificação da constitucionalidade do regime frente aos princípios constitucionais e os tratados internacionais que dizem respeito ao tema em comento.

O Brasil optou em sua Constituição Federal, no artigo 1º, constituir-se em um Estado Democrático Social de Direito, e para sua efetiva existência um dos pontos essenciais é adoção de um sistema de direitos e garantias fundamentais.

Cuida o artigo 5º da Carta Magna vigente em relacionar, de forma não exaustiva, os direitos e garantias fundamentais do cidadão, dentre estes se encontram os dispositivos que se referem ao direito de liberdade e delimitam suas formas de privação. É, portanto, frente a estes que o Regime Disciplinar Diferenciado deve ser examinado.

Discorrer sobre a mitigação do direito de liberdade impõe ao pesquisador a análise de outras normas que dão eficácia imediata aos direitos fundamentais, quais sejam, os tratados do conhecido Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme permitem os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º já mencionado.

Demais disso, indica a doutrina que as normas do novo regime devem ser compatíveis com as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas, pois estas, em que pese não estarem alçadas ao patamar de tratado, são reconhecidas como meio de interpretação das normas que regem o tema em comento.

Nessa trilha, há que se observar o que orienta o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) em seu parecer emitido em 10 de agosto de 2004:

Portanto, para o que ora nos interessa, resta estabelecido que as eventuais incompatibilidades do RDD com a Constituição Federal também devem ser analisadas à luz do que dizem os tratados internacionais de direitos humanos, notadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes, no âmbito das Nações Unidas, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, no da Organização dos Estados Americanos.

Alem daqueles, também servem para o mesmo propósito as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas.

Posto isto, importa salientar que um dos fundamentos do Estado Democrático Social de Direito é a dignidade da pessoa humana, postulado este que visa a inviolabilidade física, moral e psíquica do cidadão. Assim, como reflexo deste postulado interessante se faz elencar direitos e garantias fundamentais vigentes no texto constitucional e que atuam no sentido de proteger os processados e condenados. Entre outros, são eles: artigo 5º da Constituição da República, incisos II, III, XXXV, XXXIX, XLVI, XLVII (alínea “e”), XLVIII, XLIX, LV.

Comentam Fábio Félix Ferreira e Salvador Cutiño Raya (2004, p. 254):

Esses direitos e garantias fundamentais, entre outros previstos no art. 5º da CF, de 05.10.1988, limitam o *jus persequendi in judicio* e o *jus puniendi*, disciplinando as ações das instituições do sistema penal, evitando que alguém seja preso pela vontade arbitrária das instituições penais. Impede a intervenção penal desnecessária e desproporcional, assegurando o *jus libertatis* do cidadão. Veda o arbítrio estatal punitivo dos regimes de exceção. Ou seja, fixa diretrizes político-criminais e penitenciárias que se ajustam aos regimes democráticos.

Nesse diapasão, como já destacado, relevante se faz o enfoque da constitucionalidade do novo regime frente aos princípios constitucionais e tratados internacionais, bem como as citadas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas.

2.1 O RDD Frente ao Princípio Constitucional da Presunção da Inocência

A priori, ressalte-se que o Regime Disciplinar Diferenciado, ao impor tratamento igualitário entre presos provisórios e condenados sob fundamentos cercados de conceitos vagos, imprecisos e polêmicos (artigo 52, *caput* e §§ 1º e 2º, da LEP), fere de plano o princípio da presunção da inocência. É preciso dizer que o referido tratamento tem sido prática corrente nas legislações penitenciárias.

No entanto, em que pese o uso corrente do tratamento igualitário, não se pode perder de vista que tal prática encontra ferrenha vedação não só na esfera constitucional pátria, pelo mencionado princípio da presunção de inocência, como também na esfera normativa internacional.

Nessa perspectiva, Fábio Félix Ferreira e Salvador Cutiño Raya (2004, p. 258) salientam com precisão:

Nesse sentido, o art. 10, inciso 2 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos estabelecem em seu apartado a) “que os processados (preventivos) (...) serão submetidos a um tratamento distinto, adequado a sua condição de pessoas não condenadas”. Estas mesmas orientações se extraem da leitura das Regras 84 a 92 das regras mínimas para o tratamento dos reclusos da ONU; do Princípio 8 do conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1988; ou da Regra 90 das regras penitenciárias europeias. (grifo nosso)

O que é espantoso é que legislações de emergência continuam surgindo, atropelando sem o menor pudor princípios e garantias constitucionais e proteções internacionais.

O RDD, nessa ceara, por ser um regime de extremo rigor, em que o preso pode ficar isolado durante 360 dias, sem prejuízo de novas sanções da mesma espécie, com limitação apenas a um sexto da pena fixada, tem especial destaque como meio de ataque ao princípio da presunção de inocência, pois contribui ainda mais para a

insegurança jurídica, uma vez que impõe a um inocente, alguém ainda não condenado, um isolamento que pode perdurar “durante todo o tempo que se atrase a Justiça na conclusão do seu processo” (FERREIRA E RAYA, 2004, p. 258).

Pelo aqui exposto, importa concluir que o Regime Disciplinar Diferenciado é inconstitucional por afrontar ao princípio da presunção da inocência, elencado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal vigente.

2.2 O RDD Frente ao Princípio Constitucional da Legalidade

O princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais que serve de alicerce ao ordenamento jurídico brasileiro, espraiando-se inclusive na ceara do Direito Penal Moderno, de forma a orientar a intervenção penal na esfera de direitos do cidadão. Nessa trilha, seu postulado dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O princípio em comento está enunciado no artigo 1º do Código Penal, e sua base constitucional está firmada no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Nas palavras de Luiz Regis Prado (2002, p. 111), o princípio da legalidade:

Tem sentido amplo: não há crime (infração penal), nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (*stricto sensu*). Isso vale dizer: a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas conseqüências jurídicas está submetida à lei *formal* anterior (garantia formal). Compreende, ainda, a garantia substancial ou material que implica uma verdadeira predeterminação normativa (*lex scripta lex praevia e et lex certa*).

Decorre do princípio da legalidade a garantia da reserva legal, ou seja, somente por meio de lei pode-se tipificar um fato como delito e também por meio desta se fixará a pena correspondente.

Do exposto, resulta, portanto, o caráter irrefutável da reserva legal, o que veda a delegação, por parte do Poder Legislativo, de matéria de sua exclusiva competência, assim, em virtude de sua função típica, só ele pode legislar sobre determinadas matérias, como, por exemplo, definir infração penal e cominar-lhe a respectiva consequência jurídica.

Explica a doutrina o motivo de ser o Poder Legislativo o titular do poder normativo na esfera penal, isso se justificaria em face deste ser a expressão da vontade do povo, o que faz com que exerça a função normativa de forma não arbitrária.

Relaciona, ainda, a doutrina outras garantias que complementam o princípio em comento. É oportuna a citação de algumas diretamente relacionadas com o tema em estudo: “ninguém será considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF); “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII, CF); “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF).

Nessa trilha, o princípio da legalidade atua no sentido de proteger a dignidade e a humanidade que devem permear o Direito Penal, impedindo que a arbitrariedade incida sobre a execução da pena.

De outro lado, como uma das vertentes do princípio da legalidade está o princípio da taxatividade, também conhecido como princípio da determinação, este “diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formulação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica.” (PRADO, 2004, p. 114)

Integrante do princípio em comento, é o princípio da irretroatividade da lei penal desfavorável ao acusado, este princípio impõe que deve a lei anteceder às condutas humanas.

Sempre se criticou a utilização de expressões excessivamente amplas na Lei de Execução Penal, como demonstra os exemplos constantes do Artigo 50 da referida Lei, que assim dispõe:

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:
I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
(...)
VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta lei.

Confirmando a argumentação de que a LEP contém expressões vagas e imprecisas, é importante colacionar o disposto no artigo 39, II e V, da LEP:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:
II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

Os exemplos citados indicam que a Lei de Execução Penal brasileira traz expressões de difícil compreensão, o que demonstrava já ser tais disposições de constitucionalidade duvidosa.

É importante lembrar que as faltas graves são suscetíveis de punição com isolamento limitado a trinta dias, na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo (artigo 53, IV; e artigo 58, da LEP).

Assim, entendendo o diretor do estabelecimento que o confinado agiu com “inobservância de deveres de obediência”, com “transgressões na execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”, estará sujeito a rigidez de um isolamento por até trinta dias. Ou seja, está totalmente entregue à interpretação por parte das autoridades das expressões aqui suscitadas.

Em que pese todas as críticas quanto a utilização de expressões que de forma alguma observam o princípio da taxatividade, mais uma vez pugnou o legislador em munir-se de “atecnicidade legislativa” ao alterar o artigo 52 da LEP, criando o RDD e

autorizando sua aplicação ante hipóteses que se revestem de expressões imprecisas e passíveis de múltiplas significações, tais como:

- aplicar o regime àqueles que pratiquem crime doloso que “ocasiona subversão da ordem ou da disciplina internas;”
- aplicar o regime aos presos que “apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal e da sociedade;”
- aplicar o regime aos presos sob os quais “recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”.

Feitas estas considerações, constata-se que o Regime Disciplinar Diferenciado é de constitucionalidade duvidosa, pois inadequado ao princípio da legalidade. Tal assertiva encontra fundamento face à redação dada pela Lei 10.792/2003 ao artigo 52, *caput* e §§ 1º e 2º, que como até aqui se verificou, apresenta expressões ambíguas e vagas, que abrem caminho a abusos e excessos na execução da pena, violando, portanto, o princípio da legalidade, no seu desdobramento referente à taxatividade.

É, portanto, mais uma vez inconstitucional o regime criado pela Lei 10.792/2003, por afrontar a proteção emanada do artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna vigente.

2.3 O RDD Frente ao Princípio Constitucional da Proporcionalidade

Como mais uma característica e fundamento inerente ao Estado Democrático Social de Direito, surge o princípio da proporcionalidade, que tem por postulado garantir que a sanção penal seja proporcional à gravidade e à danosidade social do delito.

O princípio da proporcionalidade, implicitamente constitucional, pois como dito, é uma decorrência do Estado Democrático Social de Direito, tem por função atuar

como fator moderador ao exercício do poder estatal, uma vez que estabelece seus limites e promove, assim, a proteção de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Compartilhando dessa linha de raciocínio, elucida Fábio Félix e Salvador Cutiño Raya (2004, p. 268):

Cominar ou aplicar sanção desproporcional à lesão causada é ilegítimo e injusto, significando violação aos Direitos Universais do Cidadão. Ademais, o princípio da proporcionalidade deve orientar a cominação e aplicação da sanção considerando uma escala de valoração social da conduta e do resultado lesivo – desvalor da ação e do resultado, impedindo, com isso, uma desproporcionalidade entre os diversos tipos – crimes, contravenções e faltas – existentes no ordenamento jurídico.

Por todo exposto, parece inquestionável que o Regime Disciplinar Diferenciado não atende aos ditames do princípio da proporcionalidade, uma vez que prevê o período de 360 dias de isolamento como punição de condutas lesivas de presos, que comparadas a inúmeros outros delitos, de lesividade superior, porém, com punições bem mais brandas, revela evidente desproporcionalidade do RDD frente àquelas demais conseqüências jurídicas.

Como exemplo, dentre outros, pode-se citar: o crime de lesão corporal (art. 129, *caput*); o crime de perigo de contágio (art. 130); o crime de maus tratos (art. 136); o crime de constrangimento ilegal (art. 146). Todos delitos previstos no Código Penal com penas que vão de quinze dias a um ano de detenção, ou multa.

Como se vê, o novo regime disciplinar que possibilita o isolamento por 360 dias, podendo alcançar até um sexto da pena aplicada, “demonstra nítida desproporcionalidade ao prescrever sanções superiores às sanções previstas para muitos delitos contidos no Código Penal pátrio.” (FERREIRA e RAYA, 2004, p, 270).

Destarte, o Regime Disciplinar Diferenciado mostra inadequação aos ditames constitucionais, por ferir o princípio da proporcionalidade.

2.4 O RDD Frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Humanidade

O artigo 1º da Constituição Federal enumerou os chamados fundamentos do Estado brasileiro, e dentre estes está a dignidade da pessoa humana. É importante lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem postulou: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito.”

A esse respeito, é interessante recordar, ainda, a lição de Beccaria (2003, p. 75): “A liberdade deixa de existir sempre que as leis permitam que em determinadas circunstâncias um cidadão deixe de ser ‘um homem’ para vir a ser ‘uma coisa’ que se possa pôr a prêmio.”

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana está o princípio da humanidade, que se encontra firmado em várias garantias constitucionais, entre elas, pode-se enumerar: artigo 5º, incisos III, XLVII, XLVIII e XLIX, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o princípio da humanidade e seu reflexo na ceara penal, Fábio Félix Ferreira e Salvador Cutiño Raya (2004, p. 271), elucidam com bastante propriedade, que por meio deste se impõe “reconhecer e tratar o preso como pessoa humana, que embora privado do direito de locomoção, mantém a titularidade dos demais direitos não atingidos pela sentença penal, assegurando-lhes todos os direitos inerentes à condição humana.”

Neste momento, cumpre analisar se o Regime Disciplinar Diferenciado impõe ao detento tratamento cruel, desumano ou degradante infringindo a um só tempo o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da humanidade.

Demais disso, não se pode falar nos princípios em tela sem relacioná-los com a finalidade ressocializadora da pena, pois a preservação da dignidade da pessoa presa está intimamente relacionada com a referida finalidade da pena.

Nesse mesmo sentido, revelam os dispositivos, abaixo transcritos, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

Artigo 10 – I. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana;

[...]

III. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros.

Com efeito, em que pese a realidade das instituições penitenciárias proporcionarem inocuidade ao ideal ressocializador da pena, o que se busca com a proteção emanada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade, é justamente reavivar o referido ideal.

Pretensão esta que está presente na vedação de penas cruéis, desumanas ou degradantes. Vedação que se encontra espraiada na legislação universal, da qual são exemplos: artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigo 5º, inciso 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O Texto Constitucional pátrio repisou a referida vedação no artigo 5º, inciso III, dispondo que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Feitas essas considerações, é importante estabelecer se o Regime Disciplinar Diferenciado incorre nas vedações argüidas. Todavia, antes disso, mister se faz definir o que seria tratamento cruel, desumano ou degradante.

No tocante à referida definição, o que se tem é uma clara conceituação por parte de tratados internacionais sobre o que venha a ser tortura. Assim, convém colacionar a Convenção contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, que em seu artigo 1º, dispõe que tortura é:

Art. 1º. [...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; [...] Não se considera como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

A crítica que se faz ao dispositivo acima cogitado é que este, em sua parte final, deixou um caminho aberto para o exercício arbitrário na punição de faltas disciplinares cometidas por detentos. Todavia, alertam os estudiosos que uma interpretação nesse sentido não corresponderia à real intenção da norma internacional, pois o seu objetivo é justamente “evitar a atuação da administração penitenciária que afete gravemente a dignidade da pessoa, exponha a um tratamento vexatório e constitua uma humilhação a mais do que a já produzida pela privação da liberdade.” (FERREIRA e RAYA, 2004, p. 272).

Também há definição do que venha a ser tortura na Organização dos Estados Americanos, em sua Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, conforme assinala seu artigo 2º:

Art. 2º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Como se destacou, não se tem, portanto, uma definição expressa do que seja tratamento desumano ou degradante, todavia o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2004, p. 10) entendeu que “as definições que empregam para a tortura permitem afirmar que, sendo esta um extremo, aqueles seriam uma versão mitigada daquela, dada a sua menor intensidade.”

Diante da incoerência de uma definição precisa do que venha a ser tratamento desumano ou degradante, a doutrina aconselha que sejam construídos critérios para tal definição a partir do atendimento das Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, bem como das normas internacionais de direitos humanos.

Nessa trilha, informa a Regra Mínima nº 31 estabelece: “serão absolutamente proibidos como punições por falta disciplinar os castigos corporais, a detenção em cela escura, e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes.”

Também, é preciso ter em conta que ao aplicar o isolamento há que se atender ao disposto na Regra Mínima nº 32, que estabelece:

- a. As penas de isolamento e de redução alimentar não deverão nunca ser aplicadas, a menos que o médico tenha examinado o preso e certificado por escrito que ele está apto para as suportar.
- b. O mesmo se aplicará a outra qualquer punição que possa ser prejudicial à saúde física ou mental de um preso. Em nenhum caso deverá tal punição contrariar ou divergir do princípio estabelecido na regra 31.
- c. O médico visitará diariamente presos sujeitos a tais punições e aconselhará o diretor, se considerar necessário terminar ou alterar a punição por razões de saúde física e mental.

Segundo essa ótica, acentua Fábio Félix Ferreira e Salvador Cutiño Raya (2004, p. 279):

Ademais, num país onde a população livre ainda encontra dificuldades em obter assistência médica; onde a população carcerária convive com doenças infecto-contagiosas como a tuberculose e a Aids; onde, segundo o Relatório do Human Rights Watch, o espaço físico é inadequado com a prática de atividades médico-sociais, faltam medicamentos, faltam equipamentos e existe reduzido número de profissionais da área da saúde, manter o preso no isolamento, com todas essas deficiências, significa caminhar para a absoluta inocuidade do mesmo.

Nesse ponto cumpre sublinhar que o isolamento celular como forma de punição tem caráter excepcional, e só pode ser admitido sob acompanhamento médico. Demais disso, deve ser impingido por tempo estritamente necessário, sob pena de por em risco a sanidade do preso.

No mesmo caminho, alude o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2004, p. 11):

A questão da sanidade mental e física do preso mostra-se absolutamente relevante e, neste aspecto, a Lei n. 10.792/03 andou mal em não prever qualquer amparo médico ao submetido ao RDD. Ausente o acompanhamento médico, restaram violadas as Regras Mínimas e presume-se que a aplicação da

segregação individual resulta em crueldade, desumanidade e/ou degradação da pessoa encarcerada.

Vale salientar que um tratamento que impõe um isolamento que em todos os sentidos é excessivo (prazo e maneira de execução), que tem como consequência a destruição da personalidade do indivíduo, não pode ser justificado frente à necessidade de segurança que, sim, é dever do Estado, mas não autoriza que este acoberte sua incompetência em manter as instituições penitenciárias dentro dos ditames da Lei, utilizando-se de medidas emergenciais que primam pela crueldade, desumanidade ou degradação da pessoa confinada.

Nessa perspectiva, conclui o parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2004, p. 12):

Em conclusão preliminar, a falta de previsão legal que garanta ao preso em RDD constante amparo médico, seja quanto a aspectos clínicos, seja quanto aos de ordem psiquiátrica, configura grave incongruência com as prescrições do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, portanto, com a própria vedação constitucional ao emprego de tratamento desumano ou degradante.

Como visto, a Regra Mínima nº 32 visa proteger a integridade não só física, mas também psíquica do detento confinado em regime de isolamento. Em decorrência disso, impõe o acompanhamento médico contínuo em tais casos.

Mas, o tratamento médico não é garantia de sanidade mental do preso, se a este não for aplicado o isolamento celular apenas em caráter excepcional e pelo tempo estritamente necessário. E por tempo necessário entenda-se: aquele que não impeça a finalidade da pena e que preserve a integridade física e mental do preso.

É interessante enumerar alguns exemplos na legislação estrangeira de prazos de isolamento celular como forma de punição disciplinar que se preocupa com a saúde mental do preso, são eles: Itália, Venezuela e Canadá, com isolamento celular é de quinze dias; Alemanha, com isolamento celular de quatro semanas; Portugal, com isolamento celular de um mês.

É cediço que o novo regime surge com a única função de fazer frente às manifestações das organizações criminosas, que de dentro de estabelecimentos prisionais, comandaram diversos ataques à sociedade civil. Assim, com a justificativa de que por meio de tal regime se restringiria a comunicação dos criminosos com o mundo exterior, o RDD seria o meio adequado para o Estado proteger a vida do encarcerado (preso subjugado pelo poder do crime organizado) e a integridade física dos componentes da sociedade.

Contudo, assevera-se em bem lançado asserto que, “o modo pelo qual foi feito, das as regras do RDD, seja pela sua longa duração (até um ano), seja pela forma de execução (isolamento celular com interrupção quase absoluta do contato com o mundo exterior), foi além do necessário e do permitido para contornar a situação.” (CNPCP, 2004, p. 14).

Destarte, constitui-se o RDD em mecanismo utilizado pelo Estado para sombrear sua incapacidade de coibir a atuação do crime organizado dentro de estabelecimentos penais comuns, que se cumprissem as determinações de segurança da Lei de Execução Penal, com certeza restaria inibida tal permeabilidade dos estabelecimentos prisionais com o mundo exterior.

Mas, talvez seja menos custoso investir em instituições arbitrárias, do que enfrentar o problema da formação de facções criminosas em estabelecimentos prisionais que, em verdade, longe estão de se adequarem aos padrões de segurança necessários ao bem estar da população carcerária e da sociedade civil.

Por todo o exposto, é correta a afirmação de que o isolamento imposto pelo Regime Disciplinar Diferenciado com duração de 360 dias, sem prejuízo da repetição da sanção em caso de nova falta, com a limitação fixada em um sexto da pena, é de plano inconstitucional, pois atentatório à vedação de tratamento desumano ou degradante, e por conseguinte, não permitido pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e pelo princípio constitucional da humanidade, pois capaz de levar o confinado à aniquilação de sua personalidade e de sua saúde mental.

2.5 Posição favorável à constitucionalidade do RDD

Em que pese a presente pesquisa se filiar a corrente que entende ser o Regime Disciplinar Diferenciado inconstitucional, é mister trazer à colação a decisão do Superior Tribunal de Justiça, emanada no julgamento do HC 40300/RJ, a qual se refere o Comentário da Revista IOB (2007, p. 22), pois a referida decisão apresenta argumentos que colaboram na defesa da constitucionalidade do regime em comento.

Assim, mostrando argumentos contrários à alegada inconstitucionalidade, posicionamento adotado nesta pesquisa, primar-se-á por enriquecer o debate que o tema desperta.

Nessa toada, a referida decisão, num primeiro momento, analisa a constitucionalidade do RDD, confrontando-o com o princípio da proporcionalidade. Assim, suscita o Ministro Arnaldo Esteves Lima (2007, p. 23), relator da decisão comentada pela Revista IOB:

[...] considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna vigente não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o ora combatido regime disciplinar diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade.

Entende o ilustre relator que frente a necessidade de preservar a segurança nos estabelecimentos penais e resguardar a ordem pública, e tendo em vista o elevado grau de insegurança gerado por facções criminosas, que culminou na morte de vários indivíduos, presos e integrantes da sociedade civil, sopesando o princípio da proporcionalidade com o interesse público, aquele deve sucumbir em face deste.

Também no tocante ao princípio da dignidade humana e ao princípio da humanidade, a decisão emanada pugna por afastar a alegação de violação dos princípios em questão. Pois, para a referida decisão, só haveria de falar-se em tal violação se o isolamento fosse imposto em celas insalubres, escuras ou sem ventilação.

“Ademais, o sistema penitenciário, em nome da ordem e da disciplina, bem como da regular execução das penas, há que se valer de medidas disciplinadoras, e o regime em questão atende ao princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a severidade da sanção.” (IOB, 2007, p. 23).

Por fim, entende a decisão em comento, colacionada pela Revisa IOB, que o Regime Disciplinar Diferenciado não afronta o princípio da presunção de inocência, pois dispensar tratamento igualitário entre presos provisórios e condenados já estava autorizado pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei de Execução Penal, que assim dispõe: “estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.”

Como já dito, a presente pesquisa continua considerando como melhor entendimento o que pugna pela inconstitucionalidade do novo regime, pelos motivos já explanados nos tópicos anteriores relacionados à discussão sobre a constitucionalidade do RDD.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entrando na etapa conclusiva da presente pesquisa, algumas considerações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, constata-se que o Regime Disciplinar Diferenciado surge num contexto de abandono do preso pelo Poder Público, pensou-se que simplesmente jogando o preso em estabelecimentos prisionais estaria resolvido o problema de segurança frente aquele que cometeu o delito. Ledo engano, na ausência do Estado, não faltaram interessados em tomar para si a responsabilidade por essa parcela da população abandonada.

E isso aconteceu, não tardou muito e as organizações criminosas se sentiram à vontade para sediar suas indústrias do crime dentro do próprio estabelecimento prisional, local de vasta mão-de-obra, ou seja, os presos desde logo se

viram obrigados a submeterem-se aos comandos do crime organizado, afinal de contas, se até mesmo o Estado é ineficaz no combate contra tais organizações criminosas, muito mais é o preso a mercê delas.

Dentro deste referencial, ausência estatal, os líderes das facções criminosas sentiram-se livres para agir, comandaram verdadeiros ataques à população carcerária e à sociedade civil no intuito de impor suas condições, eles, agora, se acham no direito de decidir onde cumprir suas penas e como, afinal, sempre estiveram no comando.

Assim, um universo não tão desconhecido, talvez, simplesmente ignorado vem à tona, a população incomodada na tranqüilidade de seu cotidiano cobra solução, o Estado finge resolver, basta apenas editar leis, pois estas convencem de que providências efetivas estão sendo tomadas.

Nesta perspectiva, surgem o Regime Disciplinar Diferenciado, uma legislação nascida do pânico, impulsionada pela mídia, que mais uma vez cumpre um papel manipulador de vontades.

No novo regime pouco importa a constitucionalidade da medida, no Brasil vale mais a força política do que o atendimento das normas constitucionais, tratados internacionais são rasgados, princípios são postos de lado, tudo em prol da utilização de um Direito Penal meramente simbolista e punitivista, portador da ilusão de ser ele um instrumento útil a proporcionar a almejada segurança social.

E os velhos presídios fomentadores do crime organizado continuam lá, afugenta-se Fernandinhos e Marcolas, outras células surgem no lugar daqueles, e mais são encaminhados ao novo regime, todavia, um dia voltam e o problema continua.

As providências estatais se resumem em excluir o preso tachado de perigoso, afinal de contas são considerados irrecuperáveis, portanto, imprestáveis para os que determinam os padrões comportamentais aceitáveis.

Vende-se a idéia de que estamos em guerra, que algumas “não-pessoas” consideradas perigosas possuem a capacidade de destruir o Estado, e que este é uma vítima daquelas.

Será esta a verdade? Presos tão poderosos conseguiriam atuar tão livremente sem a colaboração do Estado? Seriam estes presos os verdadeiros líderes do crime organizado ou meros soldados dos conhecidos corruptos que por aqui sempre andaram?

Feitas essas considerações iniciais, passa-se às conclusões pontuais. No aspecto constitucional, conforme ficou demonstrado, o regime em comento é inconstitucional por afrontar, dentre outros, os princípios da presunção de inocência, legalidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e humanidade.

Tal afirmativa decorre, principalmente, da possibilidade de incidência do regime sob a alegação de que o preso é “suspeito”, apresenta “alto risco”, “subverte a ordem e a disciplina”, todas expressões inadequadas ao princípio da legalidade. Demais disso, a presunção da inocência simplesmente não existe em tal regime, pois o preso pode ser punido não por seus atos, mais sim pelo fato de ser quem é, não se pune por sua culpa, mas sim pela sua fama.

Como se tudo isso não bastasse, é inadmissível que as instituições de controle de constitucionalidade continuem fazendo vista grossa para a imposição de um isolamento por período tão excessivo, que pode ser de trezentos e setenta dias, ou setecentos e vinte dias, ou um sexto da pena. É cediço que um isolamento em tal patamar de longevidade, não visto de igual monta em nenhum país, é medida inútil e prejudicial à saúde do preso.

Demais disso, os tratados internacionais que se referem ao tema e as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas vedam o isolamento celular nos moldes aplicados pelo RDD, pois caracteriza tratamento cruel, desumano e degradante.

Por tudo isso, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e da humanidade, sendo, mais uma vez, inconstitucional.

Conclui-se, outrossim, pela inconstitucionalidade do regime em face do princípio da proporcionalidade, uma vez que se impõe um regime extremamente rígido para condutas que se comparadas com outros delitos, de lesividade superior, contudo, com punições mais brandas, revelam evidente desproporcionalidade.

Por derradeiro, espera-se ter contribuído para fomentar no leitor desta pesquisa o anseio por questionar as soluções que vem sendo propostas para a questão da violência no Brasil, principalmente, a derivada do cárcere. Não se pode permitir que a Carta Magna brasileira seja ignorada, que tratados internacionais sejam descumpridos, que um Direito Penal punitivista e simbólico se instale por aqui como se o Brasil de uma hora para outra tivesse deixado de ser um Estado Democrático Social e de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** [s.l.: s.n.], 9 dez. 1975. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/onu/prisoneiros/texto/texto_4.html>. Acesso em 9 jul. 2007.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos.** [s.l.: s.n.], Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 9 jul. 2007.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura.** s.n., Cartagena das Índias, 9 de dez. 1985 Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/cartagena.htm>>. Acesso em 9 jul. 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 15 jul. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Parecer – RDD**. Conforme deliberação tomada na 295ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, ficou decidido que o órgão deveria produzir um parecer, com o objetivo de perscrutar eventuais incongruências entre dispositivos da Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, no que diz respeito à instituição do Regime Disciplinar Diferenciado, doravante denominado simplesmente RDD. Brasília, DF, Parecer de 10 de ago. de 2004. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/cnppcp/legislacao/pareceres/Parecer%20RDD%20_final_.pdf>

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil**. Aprovada na sessão de 26 de abr. a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro; Considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil. Brasília, DF, Resolução nº 14, de 11 de nov. de 1994.

BRASIL. Lei nº 10792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 de dez. de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em 15 jul. 2007.

CARVALHO, Salo; FREIRE, Christiane Russomano. **Crítica à execução penal**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 275.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana de direitos humanos** : Pacto de São José da Costa Rica. s.n., São José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 9 jul. 2007.

FERREIRA, Fábio Félix. Da inconstitucionalidade do isolamento em cela e do regime disciplinar. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 12, n. 49, p. 251-290, Jul./Ago. 2004.

GOMES, L.F.; CUNHA, R.S.; CERQUEIRA, T.T.P.L.P. O regime disciplinar diferenciado é constitucional? O legislador, o judiciário e a caixa de pandora. [s.l.:s.n.], [2005]. Disponível em: <<http://ww.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf> >. Acesso em 5 fev. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos**. [s.l.: s.n.], 1966. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_2.htm>. Acesso em 9 jul. 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** : parte geral. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. 1 v.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REVISTA IOB DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Porto Alegre, v. 7, n. 42, fev./mar. 2007.